



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PORTARIA CONJUNTA MAPA-IBAMA-ANVISA Nº XXX DE XXXXX DE XXXX

Estabelece as diretrizes e exigências para o registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins para culturas com suporte fitossanitário insuficiente e pequenos usos, bem como o limite máximo de resíduos permitidos e revoga a Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho de 2014.

O MINISTRO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA), o PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) e o DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA), no uso de suas atribuições legais e em vista do disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo nº 21016.002455/2022-84, resolvem:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes e exigências para o registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins para culturas com suporte fitossanitário insuficiente e pequenos usos, bem como o limite máximo de resíduos permitido.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria Conjunta, consideram-se:

I - culturas com suporte fitossanitário insuficiente (CSFI): culturas para as quais existe falta ou número reduzido de agrotóxicos e afins registrados, comprometendo o atendimento das demandas fitossanitárias;

II - pequenos usos – uso de produtos em culturas sem expressividade de área cultivada ou uso eventual de um produto em culturas de importância econômica, como tratamento de semente ou material propagativo exclusivamente para exportação e cultivos de espécies florestais, com exceção da cultura de eucalipto;

III - grupo de culturas: organização de culturas por meio de aspectos botânicos, alimentares, fitotécnicos e fitossanitários, tendo como referência uma ou mais cultura(s) representativa(s);

IV - Limite Máximo de Resíduos (LMR): quantidade máxima de resíduo de agrotóxico ou afim oficialmente aceita no alimento, em decorrência da aplicação adequada numa fase específica, desde sua produção até o consumo, expressa em partes (em peso) do agrotóxico, afim ou seus resíduos por milhão de partes de alimento (em peso) (ppm ou mg/kg);

V - cultura representativa: cultura eleita dentro de um grupo de culturas, em função da importância econômica, área de cultivo, consumo humano, disponibilidade de agrotóxicos registrados e semelhanças de problemas fitossanitários, a partir da qual podem ser extrapolados provisoriamente os LMRs para demais integrantes do grupo;

VI - cultura representativa do grupo: Culturas utilizadas para a extrapolação provisória de LMRs para as culturas de suporte fitossanitário insuficiente;

VII - cultura representativa do subgrupo: Culturas utilizadas para a extrapolação de LMRs e realização de Estudos de Resíduos para definição do LMR definitivo;

VIII - Ingestão Diária Aceitável (IDA): quantidade máxima do agrotóxico que, ingerida diariamente durante toda a vida, não oferece risco à saúde, à luz dos conhecimentos atuais. É expressa em mg do agrotóxico, afim ou seus resíduos por kg de peso corpóreo (mg/kg p.c.);

IX - extrapolação de LMRs provisório: estabelecimento provisório de LMRs para culturas com suporte fitossanitário insuficiente a partir de LMRs estabelecidos para as respectivas culturas representativas do grupo;

X - extrapolação de LMRs definitivo: estabelecimento definitivo de LMRs para culturas com suporte fitossanitário insuficiente a partir de LMRs estabelecido para uma das respectivas culturas representativas do subgrupo ou para a própria CSFI.

Art. 3º As culturas com suporte fitossanitário insuficiente são organizadas em grupos, cada qual com sua(s) respectiva(s) cultura(s) representativa(s), conforme Anexo I da presente Portaria Conjunta.

§1º Para alteração do Anexo I desta Portaria Conjunta, deve ser submetida solicitação, mediante comprovação de falta de suporte fitossanitário para a cultura, bem como informação técnica-científica de similaridade botânica, tratos culturais, manejo, forma de consumo com as culturas do grupamento proposto.

§2º A solicitação deve ser protocolada no órgão federal registrante.

§3º A solicitação que trata o §2º será avaliada pelos órgãos federais participantes do processo de registro de agrotóxicos com vistas a emitir parecer conjunto, no âmbito de suas competências.

§4º Uma vez aprovadas as alterações do Anexo I desta Portaria Conjunta, o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento publicará novo Anexo, por meio de ato próprio.

Art. 4º Possuem legitimidade para pleitear a indicação de cultura como sendo de suporte fitossanitário insuficiente:

I - instituições de pesquisa ou de extensão rural;

II - associações e cooperativas de produtores rurais; e

III - empresas registrantes e órgãos federais participantes do processo de registro de agrotóxicos.

Art. 5º As avaliações para a extrapolação do LMR são realizadas pelos órgãos federais participantes do processo de registro de agrotóxicos e obedece aos critérios técnicos específicos de cada um desses órgãos.

§1º Para a realização das avaliações deve-se encaminhar solicitação, respeitando o disposto no Anexo I desta Portaria Conjunta, com a menção de:

(a) o ingrediente ativo de interesse;

(b) a cultura com suporte fitossanitário insuficiente;

(c) os alvos biológicos propostos e boas práticas agrícolas.

§2º O resultado da extrapolação é divulgado, pela ANVISA, em publicação de monografia.

Art. 6º Os LMRs já estabelecidos em monografia para as culturas representativas em cada grupo poderão ser extrapolados, provisoriamente, para as demais culturas do grupo, mediante cumprimento das seguintes exigências:

I - apresentação de pleito de extrapolação de LMR, em atenção ao disposto nos artigos 3º e 5º da presente Portaria Conjunta;

II - apresentação de termo de ajuste, conforme Anexo IV desta Portaria Conjunta, para desenvolvimento do estudo de resíduo para a cultura representativa nos subgrupos, constantes no Anexo I desta Portaria Conjunta;

III - o ingrediente ativo para o qual se pleiteie a extrapolação de LMR deve estar registrado no Brasil e estará sujeito às avaliações dos órgãos competentes;

IV - o LMR e o Intervalo de Segurança para a cultura representativa devem estar estabelecidos em monografia.

§1º A apresentação de termo de ajuste, mencionado no inciso II deste artigo 6º, deve estar em conformidade com as normas vigentes da ANVISA para essa finalidade.

§2º O prazo máximo de apresentação de termo de ajuste mencionado no inciso II deste artigo 6º, é de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação da inclusão da(s) cultura(s) afeta(s) ao referido termo de ajuste, no Diário Oficial da União.

Art. 7º Os LMRs provisórios têm prazo de vigência por, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses, após a publicação na monografia do ingrediente ativo, até que se determine, por meio de estudos de resíduos os LMRs das Culturas Representativas dos Subgrupos (Anexo I - Tabela 2), quando será estabelecido o LMR definitivo.

§1º A cultura de suporte fitossanitário insuficiente será excluída da monografia do ingrediente ativo cujo LMR foi extrapolado, caso não seja apresentado o estudo de resíduos para estabelecimento de LMR para a cultura representativa do subgrupo.

§2º O valor do LMR provisório será considerado definitivo de acordo com os dados relatados nos estudos de resíduos para a cultura representativa de cada subgrupo, desde que não haja impacto relevante no cálculo da ingestão diária aceitável.

Art. 8º Estudos de resíduos disponíveis de outros países podem ser avaliados para culturas representativas do subgrupo, nos casos de poucas alternativas de produtos e justificada a necessidade fitossanitária.

Art. 9º Uma vez estabelecido o LMR definitivo para a cultura representativa do subgrupo, este poderá ser extrapolado para qualquer uma das culturas de suporte fitossanitário insuficiente do respectivo subgrupo.

Art. 10. Os LMRs definitivos extrapolados a partir da cultura representativa do subgrupo serão avaliados em programas oficiais de monitoramento de resíduos para a observação da compatibilidade entre os LMRs das culturas representativas e de suporte fitossanitário insuficiente.

Parágrafo único. É solicitada a apresentação de estudo de resíduos para a cultura de suporte fitossanitário insuficiente visando estabelecimento de LMR, caso se observe a incompatibilidade entre os LMRs das culturas representativas e de suporte fitossanitário insuficiente.

Art. 11. Os produtos registrados para aplicação foliar podem ser utilizados para tratamento de semente da mesma cultura com consequente extrapolação de LMR da parte foliar para a semente ou material propagativo.

Parágrafo único. Para essa extrapolação observa-se o Anexo V, desta Portaria Conjunta.

Art. 12. O pleito de registro e de alterações pós-registro de agrotóxicos e afins, para culturas com suporte fitossanitário insuficiente deve ser submetido pela empresa registrante e sua avaliação obedecerá ao disposto no art. 10, do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica em caso de recomendações oficiais aprovadas pelos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.

Art. 13. Para a avaliação das inclusões de culturas com suporte fitossanitário insuficiente, nas indicações de uso de agrotóxicos e afins são esses os documentos a serem apresentados:

I - laudo técnico comprovando que as indicações de uso para a cultura representativa do grupo suportam as extrapolações pleiteadas, conforme indicação em bula; bem como fitotoxicidade na cultura indicada como Representativa do Subgrupo, constante no Anexo I desta Portaria Conjunta, de acordo com as

normas vigentes do MAPA para esta finalidade; dispensada a condução de estudo de eficiência e praticabilidade agrônômica;

II - demais documentos exigidos nos itens 18.2, 18.3 e 18.8, do Anexo II, do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002;

III – caso não tenha sido testada a fitotoxicidade do produto no controle do alvo biológico para todos os cultivos de que trata esta Portaria Conjunta, deverá ser incluída a seguinte informação no modelo de bula do produto: Devido ao grande número de espécies de plantas, cultivos que podem vir a ser afetadas pela praga, doença ou planta daninha indicada nesta bula, recomenda-se que o USUÁRIO aplique preliminarmente o produto em uma pequena área para verificar a ocorrência de eventual ação fitotóxica do produto, antes de sua aplicação em maior escala.

§ 1º O limite máximo de resíduo e o intervalo de segurança na aplicação dos agrotóxicos e afins, referentes às culturas a serem incluídas na indicação de uso, são definidos pelos órgãos federais responsáveis pela saúde e agricultura, baseado nos limites máximos de resíduos e intervalo de segurança estabelecidos para a cultura representativa do grupo ou do subgrupo, atendendo aos requisitos estabelecidos por esta Portaria Conjunta;

§ 2º Os limites máximos de resíduos definidos por meio de extrapolação para as culturas contempladas nesta Portaria Conjunta serão publicados em monografia referente ao ingrediente ativo;

§ 3º Sintomas de fitotoxicidade detectados nas culturas extrapoladas acarretam o cancelamento da indicação de uso, devendo ser conduzidos testes para nova indicação daquele ingrediente ativo.

Art. 14. A inclusão das indicações de uso nos rótulos e bulas dos agrotóxicos e afins atenderá aos seguintes requisitos:

I - a cultura representativa do subgrupo estar contemplada na indicação do agrotóxico ou afim;

II - a quantidade de ingrediente ativo aplicada ser igual ou inferior àquela indicada durante o ciclo ou safra da cultura representativa;

III - o Intervalo de Segurança ser igual ou superior àquele indicado para a cultura representativa.

Parágrafo único. Restrições quanto à inclusão de culturas na indicação de uso dos agrotóxicos e afins, são passíveis de ocorrência, conforme avaliação técnica dos órgãos federais responsáveis pela agricultura, saúde e meio ambiente.

Art. 15. Os agrotóxicos para uso em Culturas com Suporte Fitossanitário Insuficiente (CSFI) e pequenos usos são prescritos com observância às recomendações de uso aprovadas em rótulo e bula ou com base em recomendações oficiais aprovadas pelos órgãos federais responsáveis pela agricultura, saúde e meio ambiente.

Parágrafo único: Situações para a realização das recomendações oficiais:

I – usos governamentais;

II – Tratamento de Semente Industrial (TSI) ou material propagativo destinado exclusivamente à exportação com requisitos de tratamento estabelecidos por ente privado;

III – inclusão de CSFI em ingrediente ativo que não há interesse de empresa detentora em suportar. Neste caso, as informações necessárias para tal inclusão podem ser desenvolvidas por entidade privada ou pública.

Art. 16. Os profissionais responsáveis pela elaboração do receituário agrônômico ficam dispensados da necessidade de indicar a espécie ou cultivo agrícola, nos casos de agrupamento de cultivos CSFI das plantas condimentares, plantas medicinais, plantas aromáticas, brassicas folhosas, cucurbitáceas hortaliças.

Art. 17. Os órgãos federais responsáveis pela agricultura, saúde e meio ambiente podem a qualquer momento propor recomendações oficiais a serem analisadas pelos órgãos federais participantes do processo de registro de agrotóxicos.

Art. 18. Instituições de pesquisa ou de extensão rural, associações/cooperativas/representação de produtores rurais e empresas produtoras de semente para exportação, possuem legitimidade para pleitear junto órgãos federais responsáveis pela agricultura, saúde e meio ambiente, recomendações oficiais de uso de agrotóxicos em cultura de suporte fitossanitário insuficiente e tratamento de semente industrial.

Art. 19. O rito para o estabelecimento de recomendações oficiais que trata o art. 16 desta Portaria Conjunta, requer as seguintes etapas:

I – solicitação por parte das entidades listadas no art. 16, desta Portaria Conjunta, indicando o Ingrediente ativo;

II – convocação para que as empresas que possuem produtos com o Ingrediente ativo registrado se manifestem sobre o interesse em registrar seus produtos para os alvos e culturas solicitados;

III – havendo negativa, as instituições deverão apresentar os estudos que tratam os arts 12 e 13 desta Portaria Conjunta;

IV – a recomendação oficial se dá por ingrediente ativo e não por produto comercial específico;

V – após a publicação da recomendação oficial, os produtos podem ser prescritos com base nas mesmas.

Art. 20. Os órgãos federais responsáveis pela agricultura, saúde e meio Ambiente, podem de acordo com suas atribuições, solicitar a exclusão de cultura da monografia do ingrediente ativo cujo LMR foi extrapolado.

Parágrafo único. No caso de exclusão da cultura da monografia do ingrediente ativo, a produção agrícola tratada com o mesmo, na vigência da autorização, a critério dos órgãos competentes, poderá ser comercializada.

Art. 21. Todos os pleitos são submetidos à avaliação prévia conjunta pelos órgãos federais responsáveis pela agricultura, saúde e meio Ambiente.

Art. 22. Os estudos para extrapolação de LMR, já protocolados ou em andamento não serão prejudicados por essa normativa.

Art. 23. Os casos omissos serão analisados pelos órgãos federais responsáveis pela agricultura, saúde e meio ambiente.

Art. 24. Revoga-se a Instrução Normativa Conjunta 01, de 16 de junho de 2014.

Art. 25. Esta Portaria Conjunta entra em vigor em xxxxxxxx

ANEXO I - Agrupamento de culturas.

Tabela 1. Agrupamento de Culturas para extrapolação de LMRs.

GRUPO	CULTURA REPRESENTATIVA	CULTURAS DE SUPORTE FITOSSANITÁRIO INSUFICIENTE - CSFI
1. Frutas com casca não comestível	Citros, Melão, Coco	Abacate, Abacaxi, Açaí, Anonáceas, Azeitona, Cacau, Castanha-do-pará, Coco, Cupuaçu, Dendê, Guaraná, Lichia, Macadâmia, Macaúba, Mamão, Manga, Maracujá, Melancia, Melão, Noz-pecã, Pinhão, Pupunha e Romã
2. Frutas com casca comestível	Maçã, Uva	Acerola, Amora, Ameixa, Caju, Caqui, Carambola, Figo, Framboesa, Goiaba, lúpulo, Mangaba, Marmelo, Mirtilo, Morango, Nectarina, Nêspera, Pera, Pêssego, Pitanga, Quiuí, Siriguela e Uva de mesa
3. Raízes, tubérculos e bulbos	Batata, Cenoura	Alho, Batata doce, Batata yacon, Beterraba, Cará, Cebola, Cenoura, Chalota, Gengibre, Inhame, Mandioca, Mandioquinha-salsa, Nabo e Rabanete
4. Hortaliças folhosas e Ervas aromáticas frescas	Alface, Brassicas	Acelga, Agrião, Alecrim, Alho-porró, Almeirão, Brócolis, Cebolinha, Chicória, Coentro, Couve, Couve-chinesa, Couve-flor, Couve-de-bruxelas, Erva-doce, Espinafre, Estévia, Estragão, Hortelã, Manjericão, Manjerona, Mostarda, Orégano, Repolho, Rúcula, Salsa, Sálvia, outras culturas que se enquadrem como plantas condimentares, aromáticas, medicinais, bem como outras brassicas.
5. Hortaliças não folhosas	Tomate ou Cucurbitáceas	Abóbora, Abobrinha, Berinjela, Chuchu, Jiló, Maxixe, Pimenta, Pimentão, Quiabo, bem como outras cucurbitáceas.
6. Leguminosas e Oleaginosas	Feijão, Soja	Amendoim, Canola, Ervilha, Feijões, Gergelim, Girassol, Grão-de-bico, Lentilha, Linhaça, bem como outras culturas pulses ¹ .
7. Cereais	Milho, Trigo	Aveia, Centeio, Cevada, Milheto, Sorgo e Triticale

¹ Pulses - são definidas como sementes/grãos de leguminosas secas que se distinguem de leguminosas utilizadas para extração de óleo pelo seu baixo teor de gordura.

Tabela 2: Agrupamento de Culturas para realização de Extrapolação de LMRs e Estudos de Resíduos.

SUBGRUPO	CULTURA REPRESENTATIVA	CULTURAS DE SUPORTE FITOSSANITÁRIO INSUFICIENTE - CSFI
1A	Melão	Melancia, Melão
1B	Mamão ou Manga	Abacate, Abacaxi, Anonáceas, Azeitona, Cacau, Cupuaçu, Guaraná, Lichia, Macadâmia, Mamão, Manga, Maracujá, Noz-pecã e Romã
1C	Coco	Açaí, Castanha-do-pará, Coco, Dendê, Macaúba, Pinhão e Pupunha
2A	Morango ou Acerola	Acerola, Amora, Framboesa, Mirtilo, Morango, Pitanga e Siriguela
2B	Goiaba, Figo ou Uva	Caju, Caqui, Carambola, Figo, Goiaba, lúpulo, Mangaba, Quiuí e Uva de mesa
2C	Pêssego, Ameixa	Ameixa, Marmelo, Nectarina, Nêspira, Pera e Pêssego
3A	Beterraba, Cenoura ou Mandioca	Batata doce, Batata yacon, Beterraba, Cará, Cenoura, Gengibre, Inhame, Mandioca, Mandioquinha-salsa, Nabo e Rabanete
3B	Cebola	Alho, Cebola e Chalota
4A	Alface	Acelga, Agrião, Alecrim, Alho-porró, Almeirão, Cebolinha, Chicória, Coentro, Erva-doce, Espinafre, Estévia, Estragão, Hortelã, Manjeriço, Manjerona, Mostarda, Orégano, Rúcula, Salsa, Sálvia, outras culturas que se enquadrem como plantas condimentares, aromáticas, medicinais.
4B	Brócolis, Couve-flor, Repolho	Brócolis, Couve, Couve-chinesa, Couve-flor, Couve-de-bruxelas, Repolho, bem como outras Brassicas
5A	Pimentão ou tomate	Berinjela, Jiló, Pimenta, Pimentão, Quiabo
5B	Pepino	Abóbora, Abobrinha, Chuchu, Maxixe, bem como cultivares, variedades, híbridos dessas cucurbitáceas não folhosas.
6A	Feijão* ou Amendoim	Amendoim, Ervilha, Feijões, Grão-de-bico, Lentilha, bem como outras culturas pulses.
6B	Girassol	Canola, Gergelim, Girassol, Linhaça
7A	Milho	Milheto, Sorgo
7B	Trigo	Aveia, Centeio, Cevada, Triticale

* Feijão – entende-se por qualquer espécie de *Phaseolus*, *Vigna* e *Cajanus*

ANEXO II

Requerimento de Inclusão de Culturas nos grupos de culturas constantes no Anexo I

(encaminhar em duas vias)

O requerente a seguir identificado requer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e do Meio Ambiente (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), com base na Portaria Conjunta sobre culturas de suporte fitossanitário insuficiente, a inclusão de cultura no grupo de cultura constante no Anexo I da referida Portaria Conjunta, para o que presta as informações a seguir e junta o Relatório Técnico competente:

1. Requerente

1.1. Nome

1.2. UF

1.3. CEP

1.4. Fone: (XX)

1.5. Fax: (XX)

1.6. Celular: (XX)

1.7. CNPJ/CPF

2. Representante legal (anexar documento comprobatório)

2.1. Nome

2.2. Endereço eletrônico

2.3. Endereço

2.4. Bairro

2.5. Cidade

2.6. UF

2.7. CEP

2.8. Fone: (XX)

2.9. Fax : (XX)

2.10. Celular: (XX)

2.11. CNPJ / CPF

3. Cultura de suporte fitossanitário insuficiente

3.1. Nome comum

3.2. Nome científico

_____, ____ de _____ de 2 ____.

Assinatura(s) do(s) Representante(s) Legal(ais)

Documentos a serem anexados ao Requerimento

4. Anexos

4.1. Justificativa técnica científica para enquadramento da cultura como de suporte fitossanitário insuficiente;

4.2. Parecer técnico assinado por pesquisador de instituição de pesquisa credenciada, e acompanhada de dados bibliográfico técnico- científicos de fontes referenciadas;

4.3. Documento comprobatório da condição de representante legal da requerente.

ANEXO III

Requerimento de Extrapolação de LMR

(encaminhar em duas vias)

O requerente a seguir identificado requer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e do Meio Ambiente (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), a extrapolação de LMR com base na Portaria Conjunta sobre culturas de suporte fitossanitário insuficiente, para o que presta as informações a seguir e junta o Relatório Técnico competente:

1. Requerente

1.1. Nome

1.2. Endereço eletrônico

1.3. Endereço

1.4 Bairro

1.5. Cidade

1.6. UF

1.7. CEP

1.8. Fone: (XX)

1.9. Fax: (XX)

1.10. Celular: (XX)

1.11. CNPJ/CPF

2. Representante legal (anexar documento comprobatório)

2.1. Nome

2.2. Endereço eletrônico

2.3. Endereço

2.4 Bairro

2.5. Cidade

2.6. UF

2.7. CEP

2.8. Fone: (XX)

2.9. Fax: (XX)

2.10. Celular: (XX)

2.11. CNPJ/CPF

3. Classe de uso ()

3.1. herbicida () 3.2. inseticida () 3.3. fungicida () 3.4. outro:

4. Modo de ação ()

4.1. sistêmico () 4.2. contato () 4.3. total () 4.4. seletivo () 4.5. outro:

5. Ingrediente ativo (repetir o quadro com os dados dos demais Ingredientes ativos, se houver)

5.1. Nome químico em português (IUPAC)

5.2. Nome comum (padrão ISSO ANSI BSI)

5.3. Nome comum em português

5.4. Nº código no Chemical Abstract Service Registry CAS)

5.5. Grupo químico em português (usar letras minúsculas)

6. Culturas

6.1. Cultura de suporte fitossanitário insuficiente (Nome científico)

6.2. Cultura de suporte fitossanitário insuficiente (Nome comum)

6.3. Cultura representativa do subgrupo (Nome científico)

6.4. Cultura representativa do subgrupo (Nome comum)

7. Alvo biológico:

7.1 Nome comum

7.2 Nome científico

_____, ____ de _____ de 2_____.

Assinatura(s) do(s) Representante(s) Legal(ais)

Documentos a serem anexados ao Requerimento

8. Anexos

8.1. Comprovante de que a entidade requerente está devidamente registrada nessa modalidade em

órgão competente do Estado, do Distrito Federal ou do Município (apenas para empresas registrantes de agrotóxicos e afins);

8.2. Documento comprobatório da condição de representante legal da entidade requerente.

ANEXO IV

Termo de Ajuste para Estudos de Resíduos

A (instituição), com sede à (endereço), (CEP), (cidade), (U.F.), (CNPJ), neste ato representado por seu representante legal vem assumir o Termo de Ajuste referente a ensaios de resíduos, conforme requisitos mínimos descritos a seguir:

Nome comercial do Produto Formulado (PF);

Ingrediente Ativo do PF;

Culturas para as quais serão realizados os ensaios de campo, doses testadas em gramas do Ingrediente Ativo por hectare, número de aplicações, número de ensaios a serem conduzidos para cada cultura e equipamento de aplicação a ser recomendado em bula para cada cultura.

Proposta de prazo de entrega para cada estudo;

Identificação da empresa/laboratório contratada para desenvolver os ensaios em BPL;

Anexo ao termo deve estar:

Documento da empresa/laboratório certificando que foi contratada para a realização dos ensaios e informando data da provável de conclusão para cada cultura. Plano de estudo da empresa/laboratório que irá desenvolver os ensaios.

Se os estudos de campo e laboratório forem realizados por instituições diferentes, apresentar termo de acordo para definição do Diretor de Estudo.

(Cidade), (U.F.), (Data)

(Assinatura do Representante Legal)

ANEXO V - Extrapolação da parte foliar para a semente ou material propagativo destinado à exportação

DOENÇAS TRANSMITIDAS POR SEMENTES		CULTURAS	
Alvo biológico	Nome do grupo doença	Cultura indicadora	Extrapolação para outras culturas
<i>Alternaria sp.</i> <i>Alternaria alternata</i> , <i>A. dauci</i> , <i>A. radicina</i> , <i>A. brassicae</i> , <i>A. brassicicola</i> , <i>A. raphani</i> , <i>A. cichorii</i> , <i>A. porri</i> , <i>A. cucumerina</i> , <i>A. solani</i>	Mancha foliar	Tomate, Tabaco, Umbelíferas, Brassicas, Asteraceae, qualquer Allium, Pepino, Melão, Fabaceae	Para todas as culturas hospedeiras de <i>Alternaria</i> ou <i>Stemphylium</i>
<i>Stemphylium sp.</i> <i>Pleospora herbarum</i> (= <i>Stemphylium botryosum</i>)	Manha de estenfilio		
<i>Cercospora sp.</i> <i>C. beticola</i> , <i>C. kikuchii</i> , <i>C. apii</i> , <i>C. foeniculi</i> (= <i>Passalora puncta</i>), <i>C. carotae</i>	Manha foliar	Chenopodiaceae, Fabaceae, Umbelíferas	Para todas as culturas hospedeiras de <i>Cercospora</i>
<i>Ascochyta sp.</i> <i>A. pisi</i> , <i>A. fabae</i> , <i>A. rabiei</i> , <i>A. pinodes</i> , <i>A. pinodella</i> (= <i>Peyronellaea pinodella</i>)	Mancha foliar e de vagens	Fabaceae	Fabaceae
<i>Septoria sp.</i> <i>S. apiicola</i> , <i>S. petroselini</i> , <i>S. lactucae</i>	Mancha foliar, Septoriose	Umbelíferas, Asteraceae	Qualquer culturas em que a semente possa ser infectada por <i>Septoria sp.</i>
<i>Botryotinia sp. B. fuckeliana</i>	Mofo-cinzento	Qualquer cultura relevante	Qualquer cultura em que o mofo-cinzento apareça
<i>B. alii</i>		Qualquer Allium	Todas as culturas dentro do gênero Allium
<i>Phaeoisariopsis griseola</i> (= <i>Isariopsis griseola</i>)	Mancha angular	<i>Phaseolus sp</i>	Fabáceas
<i>Cladosporium sp</i> <i>C. cucumerinum</i> , <i>C. fulvum</i> (= <i>Fulvia fulva</i>), <i>C. cladosporioides</i>	Bolor de <i>Cladosporium</i>	Solanáceas, Cucurbitáceas	Qualquer cultura em que a semente possa ser infectada por <i>Cladosporium sp.</i>
<i>Colletotrichum sp</i>	Antracnose	Qualquer cultura relevante	Qualquer cultura em que a semente possa ser

<i>C. lindemuthianum</i> , <i>C. gloeosporioides</i> , <i>C. dematium</i> , <i>C. dematium f.sp circinans</i> , <i>C. lini</i> , <i>C. spinaciae</i> , <i>C. coccodes</i>			infectada por <i>Colletotrichum</i>
<i>Phoma</i> sp. <i>P. apiicola</i> (=Subplenodomus <i>apiicola</i>), <i>P. betae</i> (=Pleospora <i>betae</i>), <i>P. exigua</i> , <i>P. lingam</i> (=Plenodomus <i>lingam</i> , <i>Leptosphaeria maculans</i>), <i>P. valerianellae</i> , <i>P. cucurbitacearum</i> (=Didymella <i>bryoniae</i>), <i>P. lycopersici</i> (=Dydimella <i>lycopersici</i>), <i>Plenodomus biglobosus</i>	Manha de phoma	Umbelíferas, Chenopodioideae, Brassicaceae, vegetais folhosos, pepino, melão, tomate, feijão, soja, linho	Qualquer cultura em que a semente possa ser infectada por <i>Phoma</i>
<i>Mycosphaerella</i> sp. <i>M. brassicicola</i> , <i>Macrophomina phaseolina</i> (=Macrophoma <i>phaseoli</i>)	Praga do caule		Qualquer cultura em que a semente possa ser infectada por <i>Mycosphaerella</i>
<i>Plasmodiophora brassicae</i>	Hérnia das crucíferas	Qualquer brassica folhosa	Todas as culturas do grupo
<i>Rhizoctoni</i> sp.	Podridão-do-colo	Tomate, Alface, Feijões, Melão, Pepino, Repolho, Allium	Qualquer cultura em que a semente possa ser infectada.
<i>Fusarium</i> sp.	Podridão de pré e pós-emergência/Podridão de raízes	Qualquer cultura relevante	Qualquer cultura em que a semente possa ser infectada por <i>Fusarium</i> sp.
<i>Fusarium proliferatum</i> , <i>Fusarium oxysporum</i> (f.sp. <i>Cepae</i>)	Podridão-de-fruto	Qualquer Allium	Qualquer Allium
<i>Verticillium</i> sp.	Murcha-de-Verticillium	Qualquer cultura relevante	Qualquer cultura em que a semente possa ser infectada por <i>Verticillium</i> sp.
<i>Stromatinia cepivorum</i> (=Sclerotium <i>cepivorum</i>)	Podridão-branca da cebola	Qualquer Allium	Qualquer Allium
<i>Sclerotinia sclerotiorum</i>	Mofa-branco	Fabáceas, Alface, Umbelíferas	Qualquer cultura em que a semente possa ser

			infectada por <i>Sclerotinia</i>
<i>Pythium sp.</i>	Podridão de pré e pós-emergência/Podridão de raízes	Qualquer cultura relevante	Qualquer cultura em que a semente possa ser infectada.
<i>Peronospora sp.</i> <i>Bremia lactucae</i> <i>Plasmopara halstedii</i> <i>Phytophthora sp.</i>	Míldio	Qualquer cultura relevante	Qualquer cultura em que a semente possa ser infectada.
<i>Penicillium sp.</i> <i>Rhizopus sp.</i>	Mofa	Qualquer cultura relevante	Qualquer cultura em que a semente possa ser infectada por <i>Penicillium</i> ou <i>Rhizopus</i>